

TRIBUTOS

Código de
Posturas

do
Município

GOV. DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE
Ricardo Cavalcante

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU

MENSAGEM Nº 16 /91

São Luis do Curu, 15 de outubro de 1991.

Ilmo. Sr.

José Nábio de Menezes

Presidente da Câmara Municipal de São Luis do Curu

NESTA

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU, no uso
de suas atribuições legais,

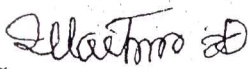
CONSIDERANDO, a necessidade de oferecer aos seus
habitantes, os instrumentos de defesa e garantia, no que diz respeito aos
programas de Governo, e no resguardo de suas receitas, para a consecução de
seus fins;

CONSIDERANDO, os preceitos contidos nas Constitui-
ções Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município de São Luis do Curu e o
objetivo de ajustar-se as mesmas;

CONSIDERANDO, ser fator primordial, está a Adminis-
tração Pública Municipal dotada de amparo, para a realização dos objetivos,
no que se refere ao peculiar interesse do Município de São Luis do Curu.

RESOLVE, apresentar a esta Augusta Câmara, os Pro-
jetos de Leis que versam sobre os Códigos Tributário e Código de Posturas do
Município.

Cordiais saudações,


João Martins Filho
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU

PROJETO DE LEI Nº 16/91 DE 16/10/1991

"CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO"

Recibi
Jmguis
Dares

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU

Lei Nº 199, de 06/12/1991.

Institui o Código de Posturas e Edificações do Município de São Luis do Curu e dá outras providências.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Finalidades do Código

Artigo 1º - O presente Código destina-se a fixar medidas relativas ao Poder de Polícia Administrativa do Município de São Luis do Curu no que concerne, à segurança, à ordem, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, às servidões públicas, às edificações, a ecologia e outras quaisquer atividades que dependem de concessão ou autorização da Prefeitura para sua instalação, execução ou funcionamento, e estabelecendo as relações entre o Poder Público e os Municípios.

Artigo 2º - Cabe ao Executivo e Legislativo e de modo geral aos funcionários municipais, zelar pela fiel observância e cumprimento desta Lei, em todo o território do Município.

Artigo 3º - Não é dado aos municípios ignorar as disposições, contidas neste Código, cabendo a todos indistintamente, a iniciativa de promover sua aplicação.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Artigo 4º - Considera-se infração qualquer ato ao fato praticado contra as disposições deste Código.

Parágrafo Único - Entende-se por infração:

I - A multa;

II - O embargo;

- III - A interdição ou proibição;
- IV - A apreensão;
- V - A cassação da licença ou matrícula.

Artigo 5º - Multa é o ato pecuniário, proveniente da infração aos dispositivos desta Lei, e nos casos omissos, será arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A multa que não for paga no prazo devido será cobrada judicialmente, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 6º - Consiste o embargo na suspensão ou paralização definitiva ou provisória de qualquer obra ou serviço, determinada pela autoridade Municipal competente.

§ 1º - Quando se fizer necessário o embargo, será o infrator ou seu representante, intimado na ocasião a não prosseguir com a obra ou serviço objeto do embargo, aguardando o pronunciamento da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Além do embargo, se for determinada a demolição, remoção de materiais, ou outras obrigações, será fixado um prazo pela Prefeitura para este procedimento, e findo o mesmo, não satisfeita as obrigações a Prefeitura executará os serviços, e apresentará o valor das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) ao proprietário ou responsável, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Terminado o prazo que alude o parágrafo anterior, serão as despesas inscritas no registro da Dívida Ativa, com a fluência de juros de 1% (hum por cento) ao mês e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Padrão do Município - UPM., sem prejuízo da ação executiva.

Artigo 7º - A interdição será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na lavratura de auto de infração em 2 (duas) vias no qual especificará as causas da medida e as exigências a serem observadas.

Parágrafo Único - A via original do auto será entregue ao proprietário ou responsável pela obra, ou da construção interditada.

Artigo 8º - Quando por infração aos dispositivos deste Código for considerada pena de apreensão, o objeto apreendido será recolhido aos depósitos da Municipalidade.

§ 1º - Entende-se por objeto para os efeitos deste artigo, as mercadorias, os semoventes ou quaisquer outros, passivos de apreensão.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal, leiloar o objeto apreendido em hasta pública, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para os semovetes e 60 (sessenta) dias para as mercadorias, apreendidas sendo o produto do leilão, destinados às obras assistenciais do Município.

§ 3º - O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando as disposições relativas a este artigo e seus parágrafos.

Artigo 9º - Será cassada a licença ou matrícula, concedida para atividades: comerciais, industriais, extrativas vegetal ou mineral, prestação de serviços, diversões públicas ou atividades congêneres, toda vez que for constatada irregularidade, no objeto a que se proponha a requerente.

Parágrafo Único - Considera-se irregularidade para os efeitos deste artigo:

- a) quando a pessoa física ou jurídica, incorrer em três infrações, sobre a mesma espécie e o mesmo motivo;
- b) quando a atividade desenvolvida, for nociva à moral e aos bons costumes;
- c) quando o proprietário ou responsável, tendo obtido licença para um tipo de atividade, haja em desacordo com esta;
- d) quando a atividade constituir perigo manifesto à saúde ou a integridade física das pessoas.

Artigo 10 - A aplicação das penalidades constantes deste Código não exclui a responsabilidade civil e criminal, a que possa estar sujeito o infrator.

Artigo 11 - Aquele que embarçar, dificultar ou impedir a qualquer título o serviço de vistoria, fiscalização de tributos, ou posturas municipais incorrerá em multa, conforme disposto no artigo 5º desta Lei.

Artigo 12 - As infrações aos dispositivos constantes deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 3 (três) a 12 (doze) Unidades Padrão do Município - UPM.

CAPÍTULO III

Do Auto de Infração

Artigo 13 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal, apura a violação das disposições desta Lei e de outros

Sobre o auto
de infração

Institutos legais do Município.

Artigo 14 - A lavratura do auto de infração que for infringida as disposições constantes do artigo anterior.

Artigo 15 - A infração se prova com o Auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo Único - Consideram-se competentes, de modo geral, aqueles a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de autuar, aos quais compete aplicar as penalidades previstas nos diversos capítulos deste Código.

Artigo 16 - A autuação será lavrada em duas vias, e constará entre outras coisas a assinatura do infrator, e na recusa deste a de 2 (duas) testemunhas, sendo o original do auto, remetido por via postal, com aviso de recepção.

Artigo 17 - O auto de infração conterá:

- a) o nome do infrator;
- b) o local, dia e hora que se verificar a infração;
- c) o ato ou fato que constitui a infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) o nome e residência das testemunhas.

Artigo 18 - Para os efeitos de cobrança do auto de infração terá que conter a aprovação do Prefeito.

§ 1º - Após aprovação pelo Prefeito, será o auto comunicado ao infrator, ou seu representante legal, podendo por parte do autuado ser apresentado recurso.

§ 2º - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior, será de 10 (dez) dias depois de notificado.

§ 3º - Decorrido o prazo a que alude o parágrafo anterior, silente o infrator, será considerada a infração nos termos em que for lavrada, não cabendo mais recurso.

CAPÍTULO IV

Das Servidões Públicas

Artigo 19 - As estradas municipais, caminhos, passagens de água e outras que constituírem servidões públicas reger-se-ão pelas disposições deste Capítulo.

Artigo 20 - A ninguém é permitido, invadir, modificar ou destruir as servidões públicas constantes no artigo anterior.

Artigo 21 - Os proprietários de terrenos onde passa ou está localizada servidões públicas, são obrigados a conservá-los, para trânsito livre dos que deles se servirem.

Artigo 22 - A Prefeitura Municipal de São Luis do Curu, organizará seu plano viário constituindo-se de construção, melhoramento e reforma das estradas municipais, e normas a este pertinente.

Artigo 23 - As estradas municipais serão consertadas anualmente pela Prefeitura, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Artigo 24 - Qualquer mudança no curso das estradas ou caminhos, no todo ou em parte, só é permitida com a autorização da Prefeitura.

§ 1º - A mudança só será autorizada quando não venha prejudicar o interesse da população que dela faça uso.

§ 2º - A autorização será sempre precedida de requerimento da parte interessada, dirigido a Prefeitura Municipal, acompanhado de exposição em que solicita a medida.

Artigo 25 - Aqueles que infringirem as disposições constantes neste Capítulo ficarão sujeito a multa de 5 (cinco) a 12 (doze) UPM.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos infratores das disposições constantes neste Capítulo, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º desta Lei, sem prejuízo de multa prevista neste artigo.

CAPÍTULO V

Das Zonas do Município

Artigo 26 - O Município de São Luis do Curu, para fins de aplicação deste Código e demais atos administrativos será dividido:

- I - zona urbana;
- II - zona rural;
- III - sede de distrito.

Artigo 27 - A Zona Urbana será delimitada por Lei, nela compreendendo as áreas: central, comercial e residencial da sede do Município.

Artigo 28 - Compreende-se Zona Rural, a destinada a agricultura e

pecuária, situada fora do limite estabelecido no artigo 27 desta Lei.

Artigo 29 - A Sede do distrito terá sua Zona Urbana, de conformidade com o disposto no Artigo 27 deste Código, no que couber.

CAPÍTULO VI

Dos Logradouros Públicos e Particulares

Artigo 30 - Consideram-se logradouros públicos as áreas ou terrenos que venham a ser entregues para o divertimento ou trânsito público, com denominações oficiais.

SECÇÃO I

Dos Alinhamentos e Nivelamentos

Artigo 31 - As vias públicas são alinhadas e niveladas de modo a oferecerem a mais ampla e conveniente disposição no que se refere a embelezamento, comodidade, conforto, trânsito, segurança e bem-estar da população.

Artigo 32 - Qualquer construção, reforma ou acréscimo no todo ou em parte só poderá ser feita mediante licença da Prefeitura, onde serão evidenciados: alinhamento e nivelamento, a fim de obedecer a política urbanística do Município.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento serão determinados de acordo com o projeto relativo ao logradouro do público.

§ 2º - Não se sujeitam ao alvará, as reconstruções de muros, grades desabados, cujos alicerces já se encontravam no alinhamento.

SECÇÃO II

Do Fechamento e Conservação de Terrenos

Artigo 33 - Os terrenos não edificados situados na Zona Urbana do Município, especialmente nas áreas: central, comercial e residencial deverão ser murados a uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo, rebocados e caiados, e seu interior limpo, sem entulhos, lixo ou sujeira de qualquer espécie.

§ 1º - Os terrenos vagos mesmo situados na Zona Urbana onde não existe meio-fio, não será exigido a construção do muro, podendo ser o fechamento

mento efetuado com cerca de madeira com bom acabamento.

§ 29 - Os terrenos situados às margens das rodovias Federal, Estadual e Municipal, serão convenientemente cercados, exceto nas áreas compreendidas no artigo 27 desta Lei.

Artigo 34 - Os infratores aos dispositivos das Seções I e II deste Capítulo, ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

CAPÍTULO VII

Da Largura e Arborização dos Logradouros Públicos

Artigo 35 - As ruas, avenidas e praças, reger-se-ão pelo disposto neste Capítulo quer seja construídos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada:

- I - Quanto as avenidas, estas terão uma largura mínima de 15 metros, quando se destinarem a um maior trânsito;
- II - Quanto às ruas, terão uma largura mínima de 9 (nove) metros, se tratando de via dominante;
- III - As demais ruas terão no mínimo de 6 (seis) metros, e se tratam de vias públicas secundárias.

§ 19 - No centro das avenidas serão construídos canteiros em toda sua extensão, que se destinam ao ajardinamento das vias públicas e a iluminação será colocada no centro dos canteiros.

§ 29 - A arborização das ruas será feita nas margens esquerda e direita com o afastamento mínimo de 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio.

Artigo 36 - O Prefeito Municipal poderá elaborar um plano de Urbanização da cidade, no qual constará os elementos essenciais que norteiarão a política Urbanística do Município.

Artigo 37 - Os logradouros serão arborizados e ajardinados, pelo Município, ou particulares, devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 38 - A poda, derrubada e remoção de árvores dos logradouros públicos, cabe a Municipalidade.

Parágrafo Único - É vedado a colocação de anúncios, cartazes nas árvores situadas nos logradouros públicos.

Artigo 39 - Qualquer desobediência as disposições desta Capítulo sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UPM.

CAPÍTULO VIII

Da Denominação e Numeração dos Logradouros Públicos

Artigo 40 - Serão denominados pela Prefeitura Municipal os logradouros públicos, através de placas fixadas nas paredes dos prédios, esquinas ou outros locais convenientes, cabendo ao Executivo e Legislativo a indicação dos nomes.

Artigo 41 - É vedado escolher-se nome para logradouros, pessoas vivas.

Artigo 42 - Na escolha do nome para o logradouro, deverá prevalecer o critério relacionado com fatos histórico, cívicos ou religiosos como: datas, personagens de relevo na história do Brasil, do Ceará e do Município de São Luis do Curú.

Artigo 43 - As numerações dos prédios é da exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As despesas provenientes da afixação ou numeração das ruas, cabe aos proprietários de imóveis ou seus responsáveis, quando solicitada pelos mesmos.

Artigo 44 - Aquele que danificar, ou inutilizar por qualquer pretexto placa indicativa de logradouros ou numeração de prédios incorrerá na multa de 1 (um) a 10 (dez) UPM.

CAPÍTULO IX

Da Política Urbana

Artigo 45 - A política urbana é competência do Poder Público Municipal de acordo com as diretrizes fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem estar dos munícipes.

Artigo 46 - Na execução da política urbanística do Município, é fator condicionante o direito do cidadão a moradia, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo Único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da organização da cidade.

Artigo 47 - Nas diretrizes e normas referentes ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - Regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clan destinos, abandonados ou não titulados;
- II - Preservação das áreas de exploração e agropastoril, inclusive estimulando estas atividades;
- III - Criação de áreas urbanísticas, de interesse social, ambiental e de utilização pública.

Artigo 48 - O plano diretor é obrigatório quando a cidade vier a atingir mais de 20 (vinte) mil habitantes, e será aprovado pela Câmara Municipal, e será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme dispuser a Lei.

Artigo 49 - Aquele que possuir como área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Artigo 50 - Para assegurar as funções sociais da propriedade o Poder Público, usará principalmente os seguintes instrumentos:

- I - Imposto progressivo sobre imóvel;
- II - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- III - Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- IV - Inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

Artigo 51 - A Prefeitura Municipal, definirá as áreas destinadas a criação de cinturão verde, para a produção de hortifrutigrangeiros pelas comunidades periféricas.

Artigo 52 - O descumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo, implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Artigo 53 - À população do Município é assegurada acesso as informações sobre projetos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos.

CAPÍTULO X

Das Estradas Municipais

Artigo 54 - As estradas municipais terão 6 (seis) metros de largura, e os caminhos 3 (três) metros.

Artigo 55 - É vedado:

- I - Abrir valas, fazer escavações no leito, ou nas margens das estradas;
- II - Impedir ou dificultar por qualquer modo, o trânsito nas vias públicas ou mudar o curso destas, sem a prévia autorização da Prefeitura;
- III - Construir açudes, barragens e tapagens, cuja represa, inundem as estradas ou caminhos, embaraçando o trânsito e ocasionando estragos nestes.

Artigo 56 - Os infratores do Artigo 55, Itens I, II e III, ficam passíveis de multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

Parágrafo Único - O pagamento de multa não exime o infrator do dever de reparar o dano, bem como da ação judicial, quando for o caso.

CAPÍTULO XI

Da Higiene Pública

Artigo 57 - Constitui higiene, a limpeza das vias públicas, a coleta de lixo domiciliar, a varrição das ruas, os quintais, dos estabelecimentos, dos estabelecimentos, pocilgas, açougues e mercados, centro de abastecimento e outros.

Artigo 58 - O serviço de fiscalização sanitária do Município de São Luis do Curu, verificará no local, as condições higiênicas dos estabelecimentos constantes do artigo anterior, aos quais apresentará sugestões visando resguardar os Municípes dos perigos advindos da falta de higiene.

CAPÍTULO XII

Da Higiene dos Logradouros, Vias Públicas e Estabelecimentos Particulares

SECÇÃO I

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 59 - O serviço de limpeza na sede do Município de São Luis do Curu, e dos Distritos será efetuado pela Prefeitura, e na Zona Rural pe moradores.

Parágrafo Único - Os moradores dos subúrbios e da zona rural devem manter a frente e interior de suas casas sempre limpos.

Artigo 60 - A Prefeitura poderá através de concessão, transferir a terceiros a exploração de serviços de coleta de lixo.

Artigo 61 - Não é permitido jogar no leito da rua, detrito, de qual quer espécie, bem como fazer varrição do interior de veículos, para logradouros públicos.

Artigo 62 - Fica terminantemente proibido:

- a)- fazer escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- b)- lavar roupa em chafarizes e fontes situadas nas vias públicas;
- c)- conduzir materiais que venham danificar o leito das ruas;
- d)- aterrar as vias públicas com lixo, ou outros materiais;
- e)- conduzir pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas, pela cidade ou povoado do Município, sem as devidas precauções.

Artigo 63 - É proibido poluir, por qualquer forma, a água destinada ao consumo público.

Artigo 64 - A infração a qualquer dispositivo desta Secção sujeita o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO II

Da Higiene das Habitações

Artigo 65 - As residências urbanas deverão ser pintadas no espaço mínimo de 3 em 3 anos.

Artigo 66 - Os quintais, pátios, prédios, terrenos baldios devem ser conservados sempre limpos.

Parágrafo Único - Não é permitido jogar lixo ou deixar de capinar ou conservar água estagnada nos terrenos baldios.

Artigo 67 - O lixo das habitações será colocado em vasilhas apropriadas, ou sacos plásticos para evitar proliferação de insetos nocivos a saúde.

Artigo 68 - Nenhum prédio será habitado sem que possuam as mínimas condições de higiene, com a existência de instalações sanitárias funcionando perfeitamente.

Artigo 69 - Não é permitido o escoamento de águas servidas ou de outros detritos, proveniente de uso domiciliar para a via pública.

Parágrafo Único - Quando não existir esgotamento público, que vi-se escoar, águas servidas ou outros dejetos ficam os moradores obrigados, a construir sumidouros, para receber os dejetos e águas servidas.

Artigo 70 - Qualquer infração aos dispositivos desta Seção sujeitará o infrator a uma multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO III

Da Higiene dos Alimentos

Artigo 71 - A Prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Artigo 72 - Não será permitida a exploração ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados ou nocivos a saúde, cujos mesmos serão apreendidos pela fiscalização da Prefeitura e inutilizados posteriormente.

Artigo 73 - Aplicam-se aos reincidentes do disposto no artigo anterior, além da multa pecuniária, a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - A multa e a cassação da licença não exime o infrator da responsabilidade civil e criminal, quando a prática do ato ilícito constante do caput deste artigo, vier a prejudicar a saúde da população.

Artigo 74 - O Município poderá com a colaboração da União e do Estado fiscalizar os estabelecimentos produtores e vendedores de gêneros alimentícios.

Artigo 75 - As lanchonetes, quitandas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados, a conservar os alimentos em depósitos asseados, livre da contaminação de insetos nocivos a saúde.

Parágrafo Único - Além das obrigações constantes deste artigo devem observar o disposto no artigo 72 desta Secção.

Artigo 76 - A manipulação, venda ou entrega de qualquer produto alimentício, só poderá ser feita por pessoas isentas de moléstias infecto-contagiosa, usando vestuário apropriado e com rigoroso asseio.

Artigo 77 - É proibido expor a venda, ou ter em depósitos:

I - Aves doentes;

II - Legumes, frutas, peixes e ovos deteriorados.

Artigo 78 - A água que for utilizada para preparo de alimentos ou limpeza de louças, quando não pertencentes a abastecimento público, será observada sua pureza.

* Artigo 79 - Não é permitido dar ao consumo, carnes frescas de bovino, suíno ou caprino ou assemelhados, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Artigo 80 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão ficar em locais de fácil contaminação.

Artigo 81 - Na infração a qualquer artigo desta Secção será imposta multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO IV

Da Higiene dos Estabelecimentos e Locais Sujeitos a Fiscalização

Artigo 82 - Os proprietários de estabelecimentos, de produção e consumo de alimentos, devem ser mantidos limpos, respeitando as disposições deste Código.

Artigo 83 - As padarias e confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter o piso de cerâmica e as paredes revestidas de azulejo a uma altura mínima de 2 (dois) metros, nas salas onde se processam o fabrico das matérias.

Artigo 84 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins, e estabelecimentos congêneres deverão observar:

I - A lavagem de louças, toalhas, deverão ser processadas

em água fervente, não sendo permitida a lavagem em toneis e vasilhames;

II - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - A louça, os talheres deverão ser guardados em armários não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

Artigo 85 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior ficam obrigados a manter seus empregados e garçons sempre limpos e convenientemente fardados.

Artigo 86 - As casas de saúde, ambulatorios e maternidades, além das disposições gerais deste Código, em que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - Existir uma lavanderia equipada com instalação para desinfecção;

II - Depósito para roupa servida;

III - Cozinha com departamento distinto sendo: local para depósito de gêneros, local para preparo e distribuição de alimentos, o local para lavagem de louças e utensílios, devendo as paredes serem revestidas de azulejo até a altura de 2 (dois) metros.

Artigo 87 - Será permitida a instalação de estábulos, pocilgas e granjas, desde que atendam as disposições constantes do artigo 88 deste Código.

* Artigo 88 - Os estábulos, pocilgas e granjas existentes nas zonas urbanas do Município obedecerão os seguintes requisitos:

I - Serão isolados por muros divisórios com o mínimo de 3 (três) metros de altura;

II - Possuir escoadouros de águas servidas, com revestimento impermeável;

III - Possuir depósitos para estrume, que será removido diariamente para a zona rural;

IV - Possuir depósitos para forragens, isolado da parte dos animais, e vedada a roedores.

Artigo 89 - Nenhum estábulo, pocilga e granja poderá funcionar sem que seja vistoriado e registrado de acordo com o artigo 88 e demais disposições deste Código.

Parágrafo Único - Para o pedido de registro o proprietário, deverá requerer a Prefeitura, declarando o número dos animais destinados ao es tábulo, pocilga e granja.

Artigo 90 - A infração a qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

CAPÍTULO XIII

Da Política de Costumes Segurança e Ordem Pública

SECÇÃO I

Da Moral e do Sossego Público

Artigo 91 - É expressamente proibido, nas livrarias e estabelecimentos congêneres e aos ambulantes a venda de gravuras, revistas e jornais pornográficos ou obscenos, a menores na forma da Lei:

Parágrafo Único - As reincidências, a infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 92 - Não será permitido banho nas vias públicas, completamente despido.

Artigo 93 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 94 - É expressamente proibido prejudicar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, provocados por:

- I - Motores à explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - Propaganda realizada com alto-falantes, gongos, tambores, cornetas e congêneres, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Disparos de armas de fogo;
- V - Disparos de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios.

Artigo 95 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Artigo 96 - Na infração a qualquer dispositivo desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO II

Das Diversões Públicas

Artigo 97 - Consideram-se diversões públicas, as que se realizam nos logradouros públicos, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Artigo 98 - Qualquer divertimento público só poderá ser realizado mediante licença da Prefeitura.

Artigo 99 - A licença só será concedida, a requerimento da parte interessada e desde que satisfaça as exigências dispostas neste Código, referente a segurança, higiene do prédio e precedida de vistoria policial.

Artigo 100 - Devem ser reservados 3 (três) lugares nas salas de espetáculos e circos, destinados as autoridades municipais e policiais encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Artigo 101 - Os programas anunciados, serão cumpridos integralmente, e iniciados nas horas previamente marcadas, e só por motivo justo podem ser cancelados ou adiados.

Artigo 102 - Os bilhetes de ingressos nos espetáculos, não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número superior à lotação do espetáculo.

Artigo 103 - A armação de circos, ou parques de diversões só será permitido nos locais determinados pela Prefeitura de São Luis do Curú.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 2º - Fica o proprietário do circo ou parque de diversão obrigado, ao deixar o local, proceder a devida limpeza cabendo ainda a Prefeitura, o direito de exigir ao conceder a licença, um depósito no valor de 20 (vinte) UPM., para as eventuais despesas com limpeza.

§ 3º - O depósito será restituído integralmente, se não houver ne

cessidade de limpeza ou quaisquer outras despesas com reparos por dano causado ao logradouro em que ficar instalado o circo ou parque de diversão.

Artigo 104 - As festas, bailes ou espetáculos de caráter público necessitam de licença da Prefeitura para sua realização.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as festas realizadas nas sedes dos clubes sociais ou em residências particulares.

Artigo 105 - A infração aos dispositivos desta Seção, será imposta a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO III

Dos Locais de Culto

Artigo 106 - As igrejas, os templos as casas de culto e cemitérios são locais tidos e havidos por sagrado, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Parágrafo Único - A invasão aos locais constantes deste artigo sujeitará o invasor penas da Lei sem prejuízo de ação policial, quando for o caso, e será imputado ao infrator multas de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO IV

Do Trânsito Público

Artigo 107 - O trânsito tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, sem prejuízo da legislação pertinente ao assunto.

Artigo 108 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e estradas públicas.

Artigo 109 - É proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios, sem as necessárias precauções;
- III - Atirar nas vias públicas detritos ou corpos que incomodem os transeuntes.

Artigo 110 - É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito

colocados nas vias e estradas públicas.

Artigo 111 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que venha danificar as vias públicas.

Artigo 112 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestrar os pedestres como:

I - Conduzir, pelos passeios, veículos ou volumes de grande porte;

II - Amarrar animais em postes, árvores e conduzi-los sobre os passeios e jardins, exceto nos locais determinados pela Prefeitura.

Artigo 113 - Qualquer infração as disposições desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO V

→ Das Disposições Sobre Animais

* Artigo 114 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 115 - Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade, e aplicar-se-ão os dispositivos do Artigo 89 parágrafo 1º, 2º e 3º deste Código.

* Artigo 116 - É proibido a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano da cidade.

1 Parágrafo Único - Somente observadas as disposições a que se referem os artigos 88 e 89 deste Código é permitido a manutenção de estábulos, pocilgas, e granjas mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 117 - Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Parágrafo Único - O cão portador de hidrofobia, que for encontrado vagando pelas vias públicas, será sacrificado a fim de preservar a saúde da população.

Artigo 118 - Não será permitido a passagem de tropas ou rebanhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Artigo 119 - É expressamente proibido criar abelhas em logradouros de grande concentração urbana.

Artigo 120 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais, como:

- I - Carregar animais com peso superior as suas forças bem como atrelar a tração em veículos, sobre-carregados com pesos excessivos;
- II - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados enfraquecidos ou extremamente magros;
- III - Martirizar os animais com açoites ou ferí-los, por simples ato de crueldade;
- IV - Transportar animais amarrados a trazeiras de veículos;
- V - Usar arreios sobre partes feridas, e contusões dos animais;
- VI - Praticar todo e qualquer ato que acarrete sofrimento para o animal mesmo que não esteja especificado neste Código.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa do povo poderá autuar o infrator ou infratores, denunciando as autoridades por escrito e assinado por duas testemunhas, e enviado para a Prefeitura, para as medidas cabíveis.

Artigo 121 - A infração a qualquer dispositivo desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO VI

Da Eliminação dos Insetos Nocivos

Artigo 122 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não situado dentro do limite do Município de São Luis do Curu, é obrigado a extinguir os formigueiros e insetos nocivos as plantações dentro de sua propriedade.

Artigo 123 - Verificada a existência de formigueiros e outros insetos pelos fiscais da Prefeitura, será feita a intimação ao proprietário, dando-se um prazo de 15 (quinze) dias, para proceder seu extermínio.

Artigo 124 - O não cumprimento ao disposto nos artigos 122 e 123 deste Código sujeitará a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO VII

Do Fechamento das Vias Públicas

Artigo 125 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo igual a metade do passeio.

Parágrafo Único - Será dispensado o tapume quando o volume da obra não justificar a colocação.

Artigo 126 - Os andaimes deverão satisfazer as condições de segurança, e sua colocação não cause dano as árvores, e rede de iluminação pública.

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer paralização da obra, ou término, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 127 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comício, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

§ 1º - A concessão para armação de coreto e palanques ficará sujeita a aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A remoção do palanque dar-se-á 24 (vinte e quatro) horas depois, e as despesas por conta do responsável.

Artigo 128 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO VIII

Dos Explosivos e Inflamáveis

Artigo 129 - Consideram-se explosivos e inflamáveis para os efeitos desta Secção as substâncias de fácil combustão e que produzam explosão, assim entendidos:

I - São Explosivos:

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina e seus compostos;
- c) a pólvora;
- d) as espoletas e estupins;
- e) os fulminatos, cloretos e congêneres;

- f) os cartuchos de guerra, e de caça de animais;
- g) as dinamites.

II - São Inflamáveis:

- a) os fósforos de quaisquer natureza;
- b) gasolina e óleo em geral;
- c) os éteres, álcoois e aguardentes;
- d) os carburatos, o alcatrão e substâncias cuja inflamabilidade esteja acima de 135°C.

Artigo 130 - As matérias constantes do artigo anterior ficam sujeitas a fiscalização da Prefeitura e sua instalação ou exploração será concedida mediante licença especial.

Artigo 131 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifícios, bombas, buscas-pés, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou nas portas das residências que ficam imediatas aos logradouros, sem a devida precaução;
- II - Soltar balões em todo o território do Município;
- III - Utilizar armas de fogo, sem justo motivo, no perímetro urbano do Município.

Artigo 132 - A instalação de postos de serviços de veículo, bombas de gasolina e outros depósitos de materiais inflamáveis serão concedidos mediante vistoria do local, para a concessão da licença, desde que sua instalação não ponha em perigo a população.

Artigo 133 - Os depósitos de explosivos só serão instalados em locais especialmente designado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os depósitos devem ser construídos a uma distância mínima de 300 metros da habitação mais próxima, aplicando-se dispositivos deste parágrafo aos fogueteiros e exploradores de pedreiras e minas.

Artigo 134 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Artigo 135 - A Prefeitura poderá negar a licença para instalação de depósitos de explosivos e inflamáveis, postos de serviços de veículos, bombas de gasolina, que apresentarem perigo manifesto à população.

Artigo 136 - A infração a qualquer dispositivo desta Secção, sujeita

jeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UPM.

SECÇÃO IX

Da Proteção a Agricultura e Pecuária e Avicultura



Artigo 137 - O Município de São Luis do Curu sem prejuízo de outras atividades é destinado a agricultura, pecuária e avicultura.

Artigo 138 - Os agricultores, pecuaristas e avicultores são obrigados a construir, muros, cercas em suas propriedades, roçados e vasantes.

§ 1º - Sendo cerca de madeira terá dois metros de altura e sendo cerca de arame farpado, a mesma altura com sete fios de arame e quando possível rodapé de madeira para evitar a entrada de aves e animais de pequeno porte.

§ 2º - É permitido também o uso de cercas construídas com pedras, obedecidas a altura constante do parágrafo anterior deste artigo.

Artigo 139 - Qualquer animal que for encontrado e apreendido dentro das lavouras, o prejudicado levará ao conhecimento da Prefeitura.

§ 1º - De posse da denúncia que deve ser por escrito, a Prefeitura designará um fiscal, para a vistoria ao local invadido pelo animal.

§ 2º - Julgada procedente a invasão, será o proprietário do animal intimado pela Prefeitura a reparar o dano causado pelo animal.

§ 3º - Quando a fiscalização julgar improcedente ou seja a inexistência da cerca ou esta em estado precário, nenhuma indenização será devida por parte do responsável.

Artigo 140 - O uso de agrotóxicos, nas plantações de quaisquer espécies devem ser utilizados com moderação, não sendo permitido o uso daqueles que as autoridades sanitárias, considerem nocivos à saúde da população.

Artigo 141 - É proibida a criação de animais soltos nas proximidades de lavouras e vazantes.

Artigo 142 - Os animais devem ser vacinados periodicamente para evitar epidemias, especialmente nas épocas invernosas.

Artigo 143 - A Prefeitura no propósito de colaborar com a União e Estados na preservação da floresta, proporcionará medida no sentido de estimular a plantação de árvores e evitar sua devastação.

Artigo 144 - Nas queimadas de roças deverão ser tomadas as medi



das preventivas para evitar a propagação de incêndios, e conseqüentemente destruição das matas.

Artigo 145 - Quando das queimadas os agricultores deverão cientificar os confinantes a fim de que os mesmos se precavenham contra possíveis devastações ocasionadas pelo fogo.

Artigo 146 - A derrubada das matas dependerá de autorização da Prefeitura, que julgará de sua conveniência ou não.

Artigo 147 - É proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques, que é competência da Prefeitura.

Artigo 148 - Qualquer infração as disposições contidas nesta Seção, será imposta multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cerâmicas, Areias e Minas

Artigo 149 - É permitida a exploração de pedreiras, cerâmicas, caieiras, areias e minas, desde que o interessado tome as devidas precauções para a segurança dos que nela trabalham, como também proteja as propriedades próximas, não devendo da exploração resultar erosão das encostas.

§ 1º - A exploração será concedida mediante licença, da Prefeitura e no caso das minas será obedecida a Legislação Federal e Estadual pertinente ao assunto.

§ 2º - A exploração de areia, bem como de barro para as cerâmicas poderá ser feita, sempre, que dela não resulte danos, ou desvios dos cursos d'água, nem dê lugar a formação de poça de água estagnada.

§ 3º - A exploração de pedreiras depende de licença especial que será concedida mediante requerimento do interessado e desde que sua exploração, seja observada as regras de segurança para os operários que trabalham na pedreira, bem como as propriedades vizinhas.

Artigo 150 - Os infratores aos dispositivos desta Seção ficarão sujeito à multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

CAPÍTULO XIV

Do Meio Ambiente

SECÇÃO ÚNICA

Da Proteção do Solo, Recursos Hídricos, Fauna e Flora

Artigo 151 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente



equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a esse fim;
- III - Definir no território do Município, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - Exigir na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade de potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - Proteger a fauna e a flora, vedada na forma da Lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 158 - Nenhum estabelecimento, industrial, comercial, de

Do Comércio e da Indústria

SEÇÃO I

Do Funcionamento do Comércio da Indústria, Serviços e Outras Atividades

CAPÍTULO XVI

Artigo 157 - Qualquer infração aos dispositivos deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 1 (uma) a 10 (dez) UPM.

em locais indevidos.

- IV - Prejudique o aspecto paisagístico da cidade, com colocações
- III - Contenha incorreção de linguagem;
- II - Sejam ofensivos a moral e aos bons costumes;
- I - Prejudique o livre trânsito de veículos ou pessoas;

os quando:

Artigo 156 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios

- III - As inscrições do texto.
- II - O nome do responsável;
- I - O local onde será colocado os anúncios ou cartazes;

constar:

Parágrafo Único - O requerimento solicitando a licença deverá

licença da Prefeitura.

Artigo 155 - A exploração de anúncios e cartazes ficam sujeitos a

tais de fundos correspondente, será de 2 (dois) metros.

Parágrafo Único - A altura dos muros para terrenos baldios e quintais

de são obrigados a construir muros nos quintais de fundos correspondentes.

Artigo 154 - Os proprietários de residências na zona urbana da cidade

Dos Muros, Anúncios e Cartazes

CAPÍTULO XV

Artigo 153 - A infração aos dispositivos deste Código sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UPM.

Artigo 152 - Para o cumprimento das disposições desta Seção a Prefeitura Municipal regulamentará sua aplicação, bem como, poderá celebrar convenios, acordos, contratos, com a União, Estados, Municípios, e entidades públicas e privadas, que tratem do meio ambiente.





prestação de serviços, ou qualquer outra atividade sujeita a licença poderá funcionar sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - As licenças são fornecidas sob a forma de alvará, que será colocado em local visível, para facilitar a fiscalização.

Artigo 159 - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I - Nome ou razão social;
- II - A atividade principal a ser exercida;
- III - A área construída do imóvel, expressa em (m²) metro quadrado;
- IV - Endereço do estabelecimento.

Artigo 160 - Não será concedida licença para estabelecimento industriais, comerciais ou outros quaisquer, cuja exploração provoque insalubridade às pessoas que residem nas proximidades.

Artigo 161 - Para as atividades como: açougue, frigoríficos, padarias, confeitarias, lanchonetes, cafês, bares, restaurantes, hotéis ou estabelecimentos similares, precede de fiscalização sanitária para sua concessão.

Artigo 162 - Será cassada a licença do estabelecimento nos seguintes casos:

- I - Quando houver sido desvirtuada a atividade objeto da concessão;
- II - Falta de higiene, moral, perturbação, sossego, e segurança pública;
- III - Quando for negada a exibição do alvará;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamenta a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado o estabelecimento que exerça atividade, sem a devida licença na conformidade com os dispositivos desta Seção.

Artigo 163 - Para o exercício do comércio ambulante, também será exigida a licença obedecido no que couber a disposição desta Seção e o pedido será efetuado na conformidade do artigo 159 excetuando-se o item III daquele artigo.

Artigo 164 - A infração a qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.



SECÇÃO II

Do Horário de Funcionamento

Artigo 165 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos obedecerão os seguintes horários:

I - Para a Indústria:

- a) das 6:00 horas às 17:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e dias santos e feriados, cerrarão as portas.

II - Para o Comércio e serviços:

- a) das 7:00 às 18:00 horas;
- b) nos domingos, dias santos e feriados, cerrarão suas portas.

§ 1º - Será permitido horário especial para determinadas atividades tais como: produção e distribuição de energia elétrica, abastecimento d'água, serviços telefônicos, transportes coletivos, hospitais e casas de saúde, ou outras atividades em que a Lei permite assim estabelecer.

§ 2º - Será permitido o funcionamento até às 22:00 horas dos seguintes estabelecimentos: farmácias, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres.

§ 3º - As farmácias quando fechadas, poderão em casos urgentes, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá permitir que alguns estabelecimentos comerciais funcionem aos domingos até às 12:00 horas.

Artigo 166 - Qualquer infração aos dispositivos desta Secção os infratores serão punidos com multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

CAPÍTULO XVII

Do Mercado, Centro de Abastecimento, Feiras, Matadouros e Cemitérios

SECÇÃO I

Do Centro de Abastecimento, Mercados e Feiras

Artigo 167 - Os gêneros alimentícios destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficam o centro de abastecimento, mercado e fei

ras obrigados ao seguinte horário:

a) nos dias úteis de 5:00 às 17:00 horas;

b) domingos, dias santos e feriados de 5:00 às 12:00 horas.

Artigo 168 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SEÇÃO II

Mercado de Carnes e Agougues

Artigo 169 - Não será admitida a venda de carne sem que seja apresentado o atestado sanitário, fornecido pela autoridade sanitária designada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 170 - A infração a estas disposições sujeitas a infrator a multa, além da apreensão da carne pela autoridade municipal competente.

Artigo 171 - A venda de aves e peixes, fica sujeita as condições, do artigo anterior, no que couber.

Artigo 172 - Os talhadores e vendedores no centro de abastecimento e mercado de carne são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela Prefeitura.

Artigo 173 - Os infratores as disposições contidas nesta Seção ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SEÇÃO III

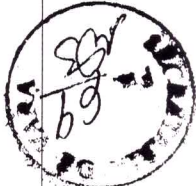
Dos Matadouros

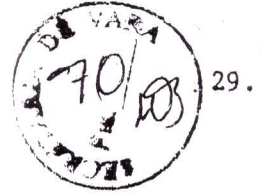
Artigo 174 - O abate de gado bovino, suíno, caprino, ou de qualquer outra espécie, só será permitido em matadouro autorizado pela Prefeitura Municipal sob a fiscalização permanente desta.

Artigo 175 - A Prefeitura Municipal, poderá designar um médico veterinário para proceder exame dos animais a que se refere o artigo anterior, or ao serem abatidos, e da carne após o abate.

Artigo 176 - O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado para evitar contaminação.

Artigo 177 - A infração aos dispositivos desta Seção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.





SECÇÃO IV

Dos Cemitérios

Artigo 178 - Os cemitérios que pertençam tanto ao Poder Público ou a iniciativa privada, associação beneficentes ou religiosas, reger-se-ão, pelas disposições contidas nesta Secção, sem prejuízo do regime interno de cada empresa.

Artigo 179 - É proibido nos cemitérios:

- I - Sepultamento antes das 6:00 horas e depois das 18:00 horas;
- II - O Sepultamento sem apresentação do atestado de óbito;
- III - O Sepultamento antes de decorrido o prazo por Lei salvo os casos de moléstias infecto-contagiosa, a juízo da autoridade médica;
- IV - O Sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade médica, o sepultamento pode ser realizado em outro horário, entretanto com autorização firmada por escrito.

Artigo 180 - A exumação somente será autorizada dentro do prazo permitido, após requerimento ao Prefeito Municipal, exceto quando autorizada pela Justiça.

Artigo 181 - A exumação a requerimento da autoridade competente, será feita em qualquer tempo e gratuitamente.

Artigo 182 - Quando os restos mortais do exumado tenha de ser transportado para outro cemitério ou localidade será lavrado o termo de trasladação que será assinado pelo requerente, pelo administrador e duas testemunhas.

Parágrafo Único - Para a trasladação de que trata o artigo anterior será obedecida a legislação pertinente ao assunto.

Artigo 183 - A infração a qualquer disposição nesta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM., sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito o infrator.

CAPÍTULO XVIII

Da Fiscalização de Pesos e Medidas

Artigo 184 - A fiscalização de pesos e medidas é da competência



do Município, podendo a Prefeitura Municipal celebrar convênio com os Órgãos de metrologia para atuar em colaboração, sem prejuízo das medidas que vier a Prefeitura adotar visando proteger o direito dos consumidores.

TÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

Das Construções

SECÇÃO I

Das Licenças para Construir

Artigo 185 - Não é permitido dar início a construção, reforma ou acréscimo, e fazer instalações hidráulicas e sanitárias sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste Título às construções, reformas ou acréscimo, quando realizadas nas sedes dos Distritos.

Artigo 186 - Ficam dispensados do alvará os pequenos reparos, pinturas interna e externa, reforma do telhado, e outros que não venham mudar a estrutura do imóvel.

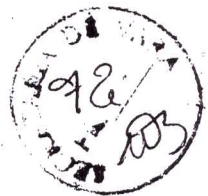
SECÇÃO II

Dos Projetos para Edificação

Artigo 187 - Nenhuma licença para construção, acréscimo ou reforma será concedida, sem a apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas, Secções e demais elementos técnicos necessários à sua execução, sendo assinado pelo responsável e por pessoa habilitada para construir nos termos da Legislação pertinente.

Parágrafo Único - O requerimento, para construir, reconstruir ou reformar prédios, devem ser acompanhados de:

- I - Planta com cota de cada pavimento nas escalas 1:100 ou 1:50 com destino, área e dimensão de cada compartimento;
- II - Planta do telhado, indicando o sentido do escoamento das águas nas escalas de 1:100 à 1:200;
- III - Desenho da fachada principal e outras que forem voltadas para



logradouros públicos na escala de 1:50;

IV - Cortes transversais e longitudinais, passando pelas partes mais altas e mais baixas do prédio, indicando a linha do terreno natural, a altura dos pés direitos, a altura de virgas, na escala de 1:50;

V - Planta da situação do prédio, indicando a sua posição em relação ao prédio mais próximo e destinado a atualização da planta cadastral, na escala de 1:200.

Artigo 188 - É obrigatória a juntada de documentos tais como: escrituras de venda, de promessa de venda, de título de propriedade de terreno ou da autorização para construção dada pelo proprietário do terreno, se não couber a este a iniciativa da construção.

Artigo 189 - Quando o interessado não desejar continuar com o serviço nas condições anteriormente solicitado, poderá apresentar um novo projeto.

Artigo 190 - São elementos essenciais de um projeto:

- I - A altura do prédio;
- II - A posição das paredes externas;
- III - Os pés direitos;
- IV - A posição e área dos vãos externos, quando nas fachadas e área dos vãos nas demais paredes externas;
- V - A parte da cobertura que integra a fachada;
- VI - As saliências e balanços.

SECÇÃO III

Do Prazo para a Construção

Artigo 191 - O alvará concedido para os serviços de construção, se reparos, acréscimo, somente vigorará durante um ano devendo os serviços serem iniciados 30 (trinta) dias contados da data da concessão sob pena de caducidade.

Parágrafo Único - Concluída a construção será fornecido o habite-se pela Prefeitura, e o imóvel cadastrado para os efeitos tributários.

SECÇÃO IV

Das Demolições

Artigo 192 - As demolições devem ser feitas mediante requerimento



do interessado.

Artigo 193 - Qualquer construção que ameaçar ruir ou apresentar perigo para os transeuntes, será demolida no todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura.

Artigo 194 - Verificada, mediante vistoria, a ameaça de ruir, será o proprietário intimado a proceder à demolição, ou os reparos necessários, dentro do prazo estipulado.

Parágrafo Único - Findo o prazo não sendo atendida a intimação da municipalidade, serão as obras executadas pela Prefeitura e as despesas cobradas do proprietário ou responsável, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total das despesas.

SECÇÃO V

Dos Construtores

Artigo 195 - Todos os projetos de construção, reconstrução e acréscimo e instalações, deverão ser assinados por profissionais habilitados de acordo com a Lei.

Artigo 196 - Exclue-se desta obrigação as construções de pequeno porte assim entendido:

- I - Valor total da obra inferior a 1.000 (hum mil) UPM;
- II - Construção de um só provimento;
- III - Ser o construtor reconhecidamente apto para executar o serviço.

Artigo 197 - A Prefeitura poderá exigir outras obrigações que julgar necessárias, para melhor aperfeiçoar as medidas relativas a edificação.

SECÇÃO VI

Do Material da Construção

Artigo 198 - O material de construção deve ser de boa qualidade apropriado ao fim a que se destina, sem imperfeições que possam prejudicar a resistência, duração, solidez e acabamento exigido pela obra.

Artigo 199 - A Prefeitura poderá impedir o uso do material de construção que não esteja de acordo com o disposto no artigo anterior.



SECÇÃO VII

Disposições Sobre as Edificações em Geral

Artigo 200 - É terminantemente proibido construir casas de taipas ou palha, assim como currais de madeira, no perímetro central do Município.

Artigo 201 - Os prédios a serem construídos no Município de São Luis do Curu, ressalvado as vilas e povoados terão as dimensões estabelecidas em Decreto, observadas as peculiaridades locais.

Artigo 202 - As calçadas e passeios no perímetro urbano, terão 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) nas ruas largas ou praças e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) nas ruas estreitas e serão construídas de cerâmica, cimento ou pedra.

Artigo 203 - Os proprietários de prédios, em qualquer zona do Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado bem como os passeios respectivos.

Artigo 204 - É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela vistoria sobre prédios vizinhos, onde as construções estejam ameaçando a segurança, ou em qualquer caso, esteja contra as disposições deste Código no que se refere a higiene, sossego e comodidade de seus moradores.

Artigo 205 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 206 - Quando por utilidade pública se fizer necessária desapropriação de algum prédio ou terreno, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a Lei que regula a matéria, sempre de forma justa.

Artigo 207 - As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.

Artigo 208 - Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o habite-se, fornecido pela Prefeitura.

Artigo 209 - A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e



um Mapa Geográfico do Município.

Artigo 210 - Os prédios localizados na zona urbana da cidade de São Luís do Curu que esteja fora de alinhamento, quando notificado pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados, a removê-los para o alinhamento.

Artigo 211 - As multas por infração aos dispositivos deste Código, terá como base a Unidade Padrão do Município - UPM., que corresponderá a importância de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e corrigida mensalmente com base na TAXA REFERENCIAL - TR.

Artigo 212 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, com vistas a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Poderá ainda o Poder Público Municipal, participar de consórcios rodoviários ou de obras de infra-estrutura, de interesse dos Municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.

Artigo 213 - O Prefeito Municipal criará Assessoria Especial, para cuidar do acompanhamento e julgamento dos processos fiscais e de posturas municipais no âmbito administrativo, sendo que as disposições relativas a Assessoria serão reguladas por Decreto do Executivo.

Artigo 214 - O dia 24 de novembro, será comemorativo da emancipação política do Município de São Luís do Curu, sendo feriado em todo o território do Município.

Artigo 215 - O Município de São Luís do Curu, poderá adotar bandeira, hino, brasões próprios que simbolizem fatos e feitos históricos, cívico, geográfico e religioso do Município.

Artigo 216 - No dia 21 de junho dia de São Luís Gonzaga, padroeiro do Município de São Luís do Curu, será feriado Municipal, para comemoração do evento religioso.

Artigo 217 - A feira livre do Município será realizada aos domingos em local e horário a ser determinado pela Prefeitura.

Artigo 218 - O Prefeito Municipal baixará portarias, ordens de serviço e outros atos visando dar cumprimento as disposições desta Lei.

Artigo 219 - Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais, cujos requisitos constarão de formulário, próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste Código.



Artigo 220 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURÚ, em
01 de 1991.

João Martins Filho
João Martins Filho
PREFEITO MUNICIPAL